



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.959, DE 2025 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Censo Municipal da População em Situação de Rua (Censo PopRua), destinado a incentivar e apoiar a realização de censos demográficos locais sobre a população em situação de rua, estabelecer critérios de prioridade no acesso a recursos federais e incluir dados censitários no processo de avaliação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3022/2025.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, para instituir o Programa Nacional de Apoio ao Censo Municipal da População em Situação de Rua (Censo PopRua), destinado a incentivar e apoiar a realização de censos demográficos locais sobre a população em situação de rua, estabelecer critérios de prioridade no acesso a recursos federais e incluir dados censitários no processo de avaliação da Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Censo Municipal da População em Situação de Rua (Censo PopRua), destinado a incentivar e apoiar a realização de censos demográficos locais sobre a população em situação de rua.

§ 1º A União coordenará o Censo PopRua, cuja adesão pelos Municípios e pelo Distrito Federal será voluntária.

§ 2º A adesão ao Censo PopRua implica o dever, para o Município ou o Distrito Federal, de realizar censo demográfico local sobre a população em situação de rua, com periodicidade máxima de 5 (cinco) anos, em conformidade com metodologia estabelecida pela União, de modo a subsidiar políticas públicas de assistência social, habitação, saúde, trabalho e cidadania em conformidade com as diretrizes da PNTC PopRua, de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º A União proverá apoio técnico e metodológico aos entes federativos aderentes, em colaboração com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para levantamento dos dados censitários.”



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251007300800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

“**Art. 4º-B.** Os Municípios e o Distrito Federal que comprovarem a realização do censo local de que trata o art. 4º-A terão prioridade no acesso a recursos federais destinados:

I – a programas de habitação social e locação social;

II – a ações de acolhimento, reinserção social e geração de renda;

III – a políticas públicas de assistência social, saúde e trabalho voltadas à população em situação de rua.

Parágrafo único. Os dados coletados pelos entes federativos deverão ser enviados a sistema federal de informações integradas sobre a população em situação de rua, nos termos de ato do Poder Executivo federal.”

“Art. 30.....

Parágrafo único. Serão considerados, para o aperfeiçoamento e a avaliação da PNTC PopRua, dados censitários nacionais e locais periódicos, observado o art. 4º-A desta Lei, sobre a população em situação de rua.” (NR)

Art. 2º O apoio financeiro da União, para a realização dos censos municipais de que trata esta Lei, poderá ser implementado com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante transferências para os fundos dos Municípios e do Distrito Federal, observadas a legislação específica e a programação orçamentária anual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de dados atualizados, sistematizados e territorialmente comparáveis dificulta a compreensão das dinâmicas da população em situação de rua e limita a capacidade dos entes federativos de planejar e dimensionar com precisão as políticas eficazes de acolhimento, proteção social, inclusão produtiva e acesso a serviços essenciais.

De fato, o Brasil ainda não dispõe de dados oficiais sobre o número de pessoas em situação de rua. Embora a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 2009, preveja a realização de contagem específica desse segmento, essa diretriz não foi implementada. Apesar dos esforços de organizações da sociedade civil e da Defensoria Pública da União, tanto o Censo Demográfico de 2010 quanto o de 2022 mantiveram a metodologia tradicional, registrando apenas a população domiciliada.¹

Conquanto a Lei nº 14.821, de 2024, tenha instituído a Política Nacional da População em Situação de Rua, ainda subsiste uma lacuna, que é a inexistência de censos municipais periódicos capazes de orientar o planejamento e a execução de políticas públicas de maneira coerente com a realidade territorial. Sem dados confiáveis, atualizados e comparáveis, as ações de assistência social, habitação, saúde, trabalho e cidadania tornam-se fragmentadas e dificultam a construção de soluções eficazes.

Nesse cenário, o presente Projeto de Lei propõe instituir o Programa Nacional de Apoio ao Censo Municipal da População em Situação de Rua (Censo PopRua) como instrumento estruturante para enfrentar essa falta de referências. A proposta estabelece diretrizes claras para estimular e

¹ NATALINO, Marco. *Estimativa da população em situação de rua no Brasil (2012-2022)*. Nota Técnica nº 103. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Disoc), fev. 2023. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/0a73932a-868c-4d64-8a51-1c16c5ffa850/content>. Acesso em: 16 nov. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

apoiar os entes federativos na realização de censos locais, a partir de metodologias compatíveis em todo o país, que permitam a integração e a comparabilidade das informações em sistema federal específico. Dessa forma, busca-se criar uma base de conhecimento contínua e qualificada, apta ao monitoramento e à avaliação das políticas voltadas a essa população.

A partir da solução proposta, a realização periódica do censo local, coordenada de forma articulada com o governo federal, permitirá que gestores públicos dimensionem demandas, identifiquem mudanças no perfil da população em situação de rua e planejem intervenções fundamentadas em evidências. Além disso, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem voluntariamente ao Censo PopRua e comprovarem a realização do levantamento ganharão prioridade no acesso a recursos federais destinados a programas de habitação social, locação social, acolhimento, reinserção social, geração de renda e ações de assistência social, saúde e trabalho. Trata-se de um incentivo concreto, para que os entes federativos aprimorem sua capacidade de gestão, reforcem a proteção social e ampliem a efetividade das políticas públicas.

A proposição também fortalece a Política Nacional de Trabalho digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), instituída pela Lei nº 14.821, de 2024, ao prever a utilização dos dados censitários para o seu aperfeiçoamento contínuo. Esse alinhamento entre produção de dados, formulação de políticas e repasse de recursos contribui para um modelo de governança mais eficiente, cooperativo e orientado a resultados. Ao facultar que o apoio financeiro da União seja implementado por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), respeitadas as exigências legais e orçamentárias, o Projeto de Lei preserva a competência administrativa do Poder Executivo e se mantém em conformidade com as normas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251007300800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Diante da relevância social do tema e da necessidade urgente de aprimorar a gestão das políticas destinadas à população em situação de rua, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

Apresentação: 25/11/2025 16:17:56.507 - Mesa

PL n.5959/2025



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251007300800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci



* C D 2 5 1 0 0 7 3 0 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.821, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14821-16-janeiro2024-795258-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO